

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.779, DE 2005

(Apenso PL nº 5.032/05)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede pública e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**

Relatora: Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlos Nader *dispõe sobre a obrigatoriedade de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede pública e dá outras providências.*

Os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano, em toda a comunidade escolar, sendo que os procedimentos clínicos e cirúrgicos, bem como o fornecimento de aparelhos necessários à correção da deficiência correrão por conta do Estado.

O Poder Executivo definirá as normas para a execução do atendimento que terá verba orçamentária própria.

Na Justificação destaca o Autor:

“A prevenção de doenças se faz não só impedindo sua instalação, mas também realizando diagnósticos precoces, que podem permitir uma recuperação mais rápida e eficaz. Desta forma o tratamento das crianças resultará em seu desenvolvimento adequado”.

A esse projeto foi apensado o PL Nº 5.032, de 2005, do mesmo Autor, que também obriga a realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede pública, entretanto, limita os procedimentos clínicos e cirúrgicos e o fornecimento dos aparelhos necessários à correção da deficiência ou da lesão apresentadas aos alunos carentes.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 23/03/2005 a 31/03/2005. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A educação e a saúde são direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 196, respectivamente, da Constituição Federal. No art. 208, a responsabilidade do Estado se renova ao afirmar que, *o dever do Estado com a educação será efetivado com a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito; com a progressiva universalização do ensino médio; com atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; atendimento em creches e pré-escolas; acesso aos níveis mais elevados de ensino; oferta de ensino regular e atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que disciplina a educação escolar, no Título III, que trata do *Direito à Educação e do Dever de Educar*, em seu art. 4º, retoma as responsabilidades do Estado, previstas na Constituição Federal, e determina em seu art. 12, VI, aos estabelecimentos de ensino, *articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.*

A idéia de saúde integral está expressa no documento do Ministério da Saúde *Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal*, de 2004, que afirma *o conceito ampliado de saúde, definido no artigo 196 da Constituição da República deve nortear a mudança progressiva dos serviços,*

evoluindo de um modelo assistencial centrado na doença e baseado no atendimento a quem procura, para um modelo de atenção integral à saúde, onde haja a incorporação progressiva de ações de promoção e de proteção, ao lado daquelas propriamente ditas de recuperação.

Do ponto de vista do mérito educacional, a escola é um dos espaços institucionais que mais abriga funções. Além de ensinar, promove atividades em consonância com a comunidade em que está inserida, abre oportunidades para a realização de eventos, acolhe campanhas e programas, e é uma referência, como marco de localização e encontro das crianças e dos jovens. Por ter um espaço definido e, geralmente amplo e de fácil acesso, alguns serviços são prestados no seu interior como atendimento psicológico, odontológico e de recuperação das aulas para os alunos e, cursos de atualização para os professores. É comum utilizar o espaço da escola para campanhas de vacinação, ou em período de pleito abrigar seções eleitorais.

Utilizar a chamada escolar para a prevenção da saúde ou o tratamento de uma doença, no caso a saúde bucal, é oportuno, justo e coerente com a preservação da vida com qualidade, e da formação integral dos estudantes. Garantir aos que não tem recursos financeiros, os procedimentos clínicos e cirúrgicos e o fornecimento de aparelhos para a correção de deficiências ou lesões é incluí-los socialmente.

Diante do exposto voto pela aprovação do PL nº 5.032, de 2005 e pela rejeição nº 4.779, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora